



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/09/21

ITEM Nº59

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

59 TC-003939.989.20-8

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2020.

Presidente: Fábio Pereira da Costa.

Advogado(s): Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli (OAB/SP nº 334.704).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. EVOLUÇÃO EM RELAÇÃO A EXERCÍCIOS PRETÉRITOS. NECESSIDADE CONTÍNUA DE AVALIAÇÃO DO DESENHO INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. PROVIDÊNCIAS EM ANDAMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL A NORMAS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA. APONTAMENTOS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas da MESA da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020, fiscalizadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-06.

Laudo técnico de vistoria registra impropriedades (evento 24.33), a respeito das quais o responsável, após regular notificação, apresentou justificativas (evento 36):



Item B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

Excessivo número de cargos em comissão, em desatendimento a diversas recomendações deste Tribunal.

DEFESA: A Câmara sanou irregularidade apontada nas contas do período de 2011 a 2014, realizando concurso público para contratação de servidores de carreira, com início em 2015 e homologação em 2016, seguido da contratação dos servidores efetivos em junho/2016, inclusive com a nomeação de Procurador Jurídico Legislativo. Ou seja, o Legislativo de Pradópolis enfrenta período de transição no qual parte de quadro funcional com 100% dos postos em comissão para predomínio de cargos de provimento efetivo. Eventual desproporcionalidade entre comissionados e o número de servidores totais decorre de características peculiares, o que é plenamente justificável considerando a necessidade de representação e assessoria política para concretização da democracia local.

Item B.6.1. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prédio sede, em descompasso com o Decreto Estadual nº 63.911/2018.

DEFESA: Mesmo com as dificuldades advindas do estado de emergência pública ocasionado pela pandemia de SARS-CoV-2 (COVID-19), que tanto trouxeram problemas para a concretização de serviços e obras, ainda assim houve série de atos concretos para que a Câmara pudesse lograr êxito em obter o AVCB, cuja emissão é iminente.



Item D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

O *site* institucional necessita de ajustes para que se coadune à Lei de Acesso à Informação (sobretudo artigos 3º e 8º, § 3º, VI, da Lei nº 12.527/2011).

DEFESA: De fato, na avaliação amostral, poucos documentos não constavam no Portal de Transparência. Atualmente, contudo, a Câmara cumpre com todas as indicações da LAI, assim como fornece uma série de informações também na página principal (menu lateral de seu *website*), bem assim por meio do Sistema de Apoio ao Poder Legislativo (SAPL), estruturado segundo regras do Congresso Federal, em que disponibilizados em tempo real matérias legais e atos administrativos.

Item E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E
RECOMENDAÇÕES DO TCE/SP

Desatendimento às seguintes recomendações exaradas nos julgamentos das contas de 2017 e 2018:

- Providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Reavaliar seu quadro de pessoal, sem perder de vista os ditames constitucionais aplicáveis à espécie.

DEFESA: Reprodução do quanto deduzido em itens anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Considerando as justificativas ofertadas pela Origem, Ministério Público de Contas (MPC) entende que os demonstrativos não se encontram comprometidos pelas ocorrências constatadas, as quais podem ser convertidas em recomendações para que a Câmara (evento 46):

- i. Por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando repasses de duodécimos desnecessários, consoante artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ii. Reavalie o excessivo número de servidores comissionados no quadro de pessoal, primando pelo atendimento do princípio da razoabilidade e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, acerca do ingresso no serviço público pela via do concurso;
- iii. Providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prédio da Câmara, conforme determina o Decreto Estadual nº 63.911/2018;
- iv. Aprimore o Serviço de Informações ao Cidadão, objetivando conciliar-se à plenitude da Lei nº 12.527/2011.

Registro dos julgados precedentes:

Exercício	Processo	Relator	Decisões	Situação
2019	005591.989.19	Conselheiro Sidney Estanislau	Regular com recomendações e alerta ¹	Trânsito em Julgado: 14 de setembro de

¹ **TC-005591.989.19-9 – evento 52.3 – fls.4/5:**

“O repasse de duodécimos foi suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 585.875,86 à Prefeitura. Tal valor, equivalente a 21,75% do total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Relator	Decisões	Situação
		Beraldo		2017
2018	005250.989.18	Conselheiro Renato Martins Costa	Regularidade com determinação ²	Trânsito em Julgado: 14 de setembro de 2020
2017	1º Instância: TC-006205.989.16 2ª Instância: TCs 022263.989.20 e	1ª Instância: Conselheira Cristina de Castro Moraes 2ª Instância: Conselheiro Antonio Roque	Irregular Provimento (Regularidade com recomendações ³)	Trânsito em Julgado pendente

repassado pelo Poder Executivo, demonstra-se excessivo, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas (fl. 3 do evento 44). Tal situação enseja alerta aos responsáveis, para que cumpram rigorosamente os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal [...]

Recomendo, pois, que a Câmara Municipal de Pradópolis promova adequações em seu quadro de pessoal, de modo que o número total de cargos, efetivos ou em comissão, corresponda ao estritamente necessário para o regular funcionamento do órgão, em atendimento ao artigo 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal.

2.4 Finalmente, recomendo que os responsáveis providenciem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em atendimento ao contido no Decreto Estadual nº 56.819/11.”

² **TC-005250.989.18 – evento 63.3 - fl.26:**

“Determino seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, nos termos do Decreto Estadual nº 56.819/11; e atenda às recomendações emitidas por este E. Tribunal de Contas”

³ **TC-006205.989.16 – evento 147.3 - fl.26:**

“Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Pradópolis que:

- Atente à previsão de despesas em seu orçamento, de modo a atender o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e as prescrições do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00;
- Assegure a preservação dos bens patrimoniais, notadamente a manutenção das instalações físicas da edilidade, sem prejuízo de providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; e,
- Reavalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista os ditames constitucionais aplicáveis à espécie”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Relator	Decisões	Situação
	023642.989.20	Citadini		

Eis o que havia a relatar.

GCECR
LMS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003939.989.20-8

VOTO

Prestação de Contas Anuais da Mesa da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADOPÓLIS, competência de 2020.

Do panorama geral da gestão, com positivos resultados financeiro e patrimonial, estes os indicativos:

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, <i>caput</i> , CF/88 - 7%	3,76%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 - 70%	57,86%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, "a", LRF - 6%	2,18%
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 291.130,60
Remuneração dos Agentes Políticos - art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem
Recolhimento de Encargos Sociais	Em ordem

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ (1.357.466,48)	R\$ 871,08	-155937,18%
Patrimonial	R\$ 2.170.307,17	R\$ 2.071.986,50	4,75%

• Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, juntados aos autos - Arquivos 10 e 11, respectivamente.

Das transferências ao Legislativo no importe de R\$ 2.570.000,00 (dois milhões, quinhentos e setenta reais), dos quais restituídos ao Executivo Municipal R\$ 291.130,60 (duzentos e noventa e um mil, cento e trinta reais e sessenta centavos), dimanou total de despesas correspondente a 3,76% do somatório de receitas tributárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo dos 7% fixados no artigo 29-A, inciso I, da CF⁴, acrescido pela E.C. nº 58/2009.

A propósito, malgrado a execução orçamentária tenha se mantido equilibrada após devolução de duodécimos, na esteira das diretrizes que vem sendo traçadas nos pronunciamentos da Casa, convém expedir recomendação à Câmara de Pradópolis no sentido de que as peças de planejamento busquem refletir de forma fidedigna as reais necessidades orçamentárias do Órgão. Não é demais lembrar que o exercício de 2020 traz consigo consequências de ordem prática decorrentes da situação pandêmica da COVID-19, constatação fática aqui reconhecida e sopesada para avaliação do tema.

Na seara da gestão de pessoal, despendidos 57,86% da transferência recebida no período com folha de pagamento, dentro, portanto, do limite imposto pelo §1º do artigo 29-A da CF, introduzido pela E.C nº 25/00⁵.

Sob controle os gastos laborais (R\$ 1.822.435,35) que, no percentual de 2,18% da Receita Corrente Líquida, observaram

⁴ Constituição Federal. Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

⁵ Constituição Federal. Artigo 29-A, § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a disciplina de responsabilidade fiscal versada no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00⁶.

Verificou-se recolhimento dos encargos sociais incidentes no período e compatibilidade dos subsídios da vereança e da Presidência com aqueles atribuídos aos Deputados Estaduais⁷ (artigo 29, VI, "b", da Constituição da República⁸), sem extrapolar o subsídio mensal

⁶ Lei Complementar nº 101/00. Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

⁷ Subsídio dos vereadores e do Presidente:

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	21.110	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 5.900,00	23,30%	1.696,68	A menor
Número de Vereadores	9			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 637.200,00			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 820.440,90			
Diferença total	R\$ 183.240,90	A menor		

⁸ Constituição Federal. Art. 29, VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do Chefe do Executivo⁹ (artigo 37, XI, da CF/88¹⁰), nem a margem de 5% da Receita do Município (artigo 29, VII, da CF/88¹¹).

Ademais, total da despesa com remuneração dos Edis obedeceu ao limite do artigo 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 1,05% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

A estrutura de recursos humanos assinalada no relatório de fiscalização demonstra que, em 2019, a Edilidade possuía 17 (dezesete) servidores, sendo 8 (oito) efetivos e 9 (nove) comissionados, com os postos *ad nutum* assim distribuídos: 2 (dois) Assessores de Gabinete, 4 (quatro) Assessores Parlamentares, 1 (um) Diretor

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 186.876,60	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 70.800,00	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 70.800,00	Correto

9 • Subsídio mensal do Prefeito: R\$ 15.573,05 (dados extraídos do Sistema Audesp).

¹⁰ Constituição Federal. Art. 37, XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

¹¹ Constituição Federal. Artigo 29, VII – O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Administrativo, 1 (um) Diretor Financeiro e 1 (um) Assessor Institucional de Comunicação.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	10	10	8	8	2	2
Em comissão	14	14	11	9	3	5
Total	24	24	19	17	5	7
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

- Dados de 2020: Quadro de Pessoal juntado aos autos (Arquivo 17).
- No número de vagas providas para os cargos em comissão já estão consideradas as exonerações por meio das Portarias nº 001/2021 e nº 002/2021, com efeitos retroativos a 31/12/2020 (fls. 03/06 do Arquivo 18).

A despeito das medidas corretivas adotadas pelo Legislativo, que, conforme leitura dos balanços dos últimos três exercícios, vem progressivamente harmonizando seu quadro de pessoal, ainda permanece excesso de cargos providos em comissão, eis que ainda representam 53% do total de postos ocupados, em inversão da lógica constitucional estabelecida no artigo 37, II.

A rigor, os quantitativos não destoam da realidade apurada em relação a municípios de porte similar e também situados na Região Metropolitana de Ribeirão Preto, e as despesas com pessoal (2,18%), os gastos com folha de pagamento (57,86%) e os dispêndios totais (3,76%) permaneceram aquém dos limites fixados tanto pela Constituição Federal como pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Município	Quantidade total de vagas		Vagas providas	
	Cargos efetivos	Cargos comissionados	Cargos efetivos	Cargos comissionados
Batatais (TC-003845.989.20)	37	3	34	3
Jaboticabal (TC-003872.989.20)	33	31	33	0
Jardinópolis (TC-003874.989.20)	11	2	10	2
Mococa (TC-003930.989.20)	13	2	12	2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sertãozinho (TC-003904.989.20)	84	55	34	25
MÉDIA	36	19	25	6

Ademais, porque nítida a evolução desde os apontamentos que ensejaram a reprovação das contas de 2015 a 2017, de se consignar tão somente recomendação à Edilidade para promover adequações no arranjo funcional, de modo que o número total de cargos, efetivos ou aqueles de livre nomeação e exoneração, corresponda ao estritamente necessário para o regular funcionamento camarário, em respeito ao artigo 37, *caput*, e incisos II e V, da CF/88.

No plano da Transparência, informações disponibilizadas ao controle externo e à sociedade em geral devem propiciar compreensão adequada da conjuntura político-administrativa do Órgão, permitindo aferir desempenho, oferecendo, sobretudo, base segura para o controle, planejamento e tomada de decisões. Assim, de se recomendar que a Câmara zele pela qualidade das comunicações realizadas eletronicamente, em vista do que dispõe o ordenamento.

Por derradeiro, embora a Administração informe que deflagrou o competente procedimento para requerer o AVCB junto ao Corpo de Bombeiros, recomendável maior efetividade às providências tendentes à emissão do referido certificado, em atendimento ao contido no Decreto Estadual nº 56.819/11.

No mais, oportuno que as medidas saneadoras anunciadas constituam objeto de acompanhamento em futuras inspeções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À vista do exposto, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, na esteira da manifestação do MPC, VOTO pela **regularidade** das CONTAS DA MESA DA CÂMARA DE PRADÓPOLIS do exercício de 2020, conferindo reflexa quitação ao responsável, Fabio Pereira da Costa, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal, sem embargo das recomendações assinaladas no corpo da presente decisão.

GCECR
LMS